

PROCESSO : 2013004803

INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : Veta integralmente o Autógrafo de Lei nº 383, de 4 de dezembro de 2012.

RELATÓRIO

Cuida-se de processo, que contém o Ofício nº 630/12, de 27.12.12, proveniente da Governadoria do Estado, por meio do qual o Governador comunica a esta Assembléia o **veto integral** ao Autógrafo de Lei nº 383, de 04.12.12, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame de diagnóstico precoce de catarata congênita e outras alterações oculares, denominado Teste do Reflexo Vermelho, nas condições que especifica.

Da análise da Certidão apensada ao processo *sub examine*, em que são especificadas as datas de remessa do atual autógrafo de Lei à Governadoria para sanção (06/12/2012) e da devolução do mesmo vetado à esta Casa de Leis (27/12/2012), verifica-se que os prazos constantes do art. 23, § 1º, da Constituição Estadual foram cumpridos e que o veto e suas razões foram tempestivamente processados.

Por oportuno, informamos que, nos termos do citado § 1º do art. 23, da Constituição Estadual, ao Chefe do Poder Executivo é autorizado, conforme sua consideração, vetar projeto de lei, no todo ou em parte, por inconstitucionalidade ou contrário ao interesse público, comunicando à Assembléia as suas razões. Ademais, enquanto o veto por inconveniência ao interesse público apresenta o Governador como defensor do interesse público, o veto por inconstitucionalidade o revela como guardião da ordem jurídica.

O veto integral, ora em análise, foi apostado com embasamento nos seguintes argumentos, conforme posicionamento do titular da Procuradoria-Geral do Estado:

- a) Violação a reserva de iniciativa assegurada pela Constituição goiana ao Governador do Estado, ainda mais quando a medida resulta aumento de despesa (art. 20, § 1º);



- 17

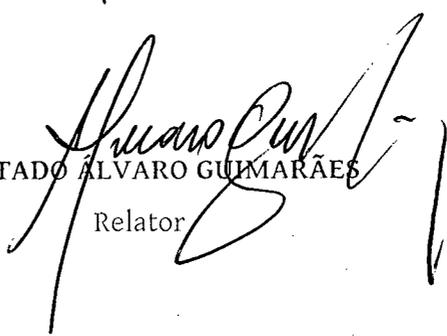
- b) Existência de inconstitucionalidade formal, eis que refoge ao campo de atuação do legislador estadual a tarefa de estipular a obrigatoriedade desse ou daquele procedimento no âmbito do SUS, nos termos do inciso XII do art. 24 da Constituição Federal e da Lei federal nº 8.080/90, mesmo porque a articulação de unidades e serviços para as ações de saúde é tema de indagação técnica sujeito, portanto, ao campo da gestão administrativa especializada e qualificada inserido no âmbito da autonomia do Poder Executivo;
- c) Malferimento ao pacto federativo, haja vista que não deve o Estado de Goiás constranger a autonomia da União e, sobretudo, dos Municípios, entes que também se encarregarão da prestação de serviços de saúde no território goiano, ao estipular que deve ser, indiscriminadamente, assegurada a oferta e a realização dos exames do “reflexo vermelho” e de retinopatia da prematuridade (arts. 1º e 2º do autógrafo).

Entende esta Relatoria que o veto ao autógrafo de lei *sub examine* deve ser mantido por seus próprios fundamentos, lembrando-se que o presente processo deve ser objeto de apreciação por esta Casa, no prazo previsto no § 4º do art. 23 da C.E.

Pela **manutenção do veto** integral ora apresentado.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 28 de AGOSTO de 2013.


DEPUTADO ALVARO GUIMARÃES

Relator

Rbp.